



Processo n.º: 1.053.915
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisditionado: Câmara Municipal de Monte Belo
Responsáveis: Jorge Luiz Alves Sequalini, Antônio Marco Tranches, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Vivian Helena Donizete de Castro e Aloisio Antônio Boneli Almeida (servidores públicos)
Ano Ref.: 2018

Ao Ministério Público de Contas,

Indefiro o requerimento desse *Parquet* consubstanciado no parecer à peça 56 do SGAP, nos termos que se seguem.

A citação do responsável ocorreu de forma absolutamente regular, obedecendo-se às nuances do art. 166 regimental. Neste sentido, confira-se a jurisprudência consolidada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional pátria:

“O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.” (Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1705939 SP 2017/0239380-8. *DJe* de 22/4/19)

Em idêntico sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – ASSINATURA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE – VALIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 8º, II, da Lei 6.830/80, é firme no sentido de que é válida a citação postal recebida por terceiros em execução fiscal, desde que entregue no endereço do executado.” (TJMG. Agravo de Instrumento – Cv AI n.º 10000210944930001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TEM ORIENTAÇÃO FIRME DE QUE É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIROS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1709222-7)

A norma estabelecida no § 2º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alinhada à pacífica hermenêutica pretoriana, não exige, no tocante à citação postal, que a correspondência seja entregue pessoalmente ao seu destinatário, bastando que se observe o correto endereço para fazer surgir a presunção de que ele foi comunicado do seu teor.

Admitir que a citação postal somente se aperfeiçoaria com a assinatura do destinatário poderia dar azo a precedente indesejável, criando-se verdadeiro escudo para litigantes de má-fé, premeditadamente omissos quanto ao dever de registrar pessoalmente o recebimento de correspondência que lhes é dirigida de modo a inviabilizar ou postergar a marcha processual.

No caso específico dos autos, o Aviso de Recebimento Postal constante da fl. 2.522 da peça 50 do SGAP (arquivo n.º 2330984)



foi assinado por pessoa identificada como “Elvira Sequalini”, detentora de sobrenome coincidente com o do responsável, constatação que reforça a exatidão material do endereçamento da comunicação processual. Inexiste, ademais, qualquer ressalva dos agentes postais relativa a eventual vício verificado durante as diligências de citação.

Isso posto, encaminho os autos para manifestação meritória.

Tribunal de Contas, em 16/03/22.

HAMILTON COELHO
Relator